



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04827/19

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Odeon Braga Neto e outro

Interessados: Everaldo Mendes Silva Nóbrega e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÕES DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DOS FEITOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em análise de benefícios securitários enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00365/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL ao Sr. Everaldo Mendes Silva Nóbrega e à pensão temporária outorgada ao menor Enzo Ravy Nóbrega Mendes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 94/97.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04827/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04827/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL ao Sr. Everaldo Mendes Silva Nóbrega e da pensão temporária outorgada ao menor Enzo Ravy Nóbrega Mendes.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 45/51, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Joana D’arc de Souza Nóbrega, Técnica de Enfermagem, matrícula n.º 00465-1, falecida em 26 de abril de 2018; b) a divulgação do aludido feito processou-se na Gazeta Oficial Lavradense do dia 18 de janeiro de 2019; e c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da extinta DIAG destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência da formalização do procedimento referente ao dependente Enzo Ravy Nóbrega Mendes; b) incorporação de adicional de insalubridade para cálculos dos benefícios; c) apresentação das fichas financeiras apenas do ano de 2016 e de demonstrativos de quitações de seguradora diversa; e d) pagamentos em valores incorretos durante os meses de janeiro e agosto de 2019.

Em seguida, após as citações do antigo Presidente do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, fls. 52/57 e 60/65, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e do atual gestor da autarquia previdenciária, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 68/75, que apresentou defesa, fls. 76/86, os analistas desta Corte, fls. 94/97, destacaram, como eivas remanescentes, as ausências das cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários com a exclusão do adicional de insalubridade e as carências das fichas financeiras do período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018. Desta forma, sugeriram o chamamento da autoridade responsável para encarte da documentação reclamada.

Providenciada a intimação do administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 98/101, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 104/105, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 106.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04827/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, com esteio na análise realizada pelos especialistas deste Areópago, fls. 94/97, verifica-se a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresentar documentos indispensáveis à instrução da matéria, inclusive justificativas. Portanto, diante da possibilidade de saneamento, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao gestor do IPSMPL, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópias dos comprovantes de pagamentos dos beneficiários, demonstrando a exclusão da parcela referente ao adicional de insalubridade, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 02 de março de 2002 a 26 de abril de 2018, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 94/97.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2022 às 07:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO